

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 1.684 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2002.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Valença-Ba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único — O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

- Art. 2º A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Valença-Ba.
- Art. 3º Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:
- I em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias:



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

- Art. 4º Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Valença-Ba.
- § 1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.
- § 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.
- Art. 5º O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.
- Art. 6º A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.
- Art. 7º Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP :
- I CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS NA ZONA URBANA E POVOADOS COM ARRUAMENTOS DEFINIDOS.
 - A) Área de 0 (Zero) até 100 m2: ISENTO
 - B) Área de 101 M2 até 250 m2: R\$ 20,00 por ano;
 - C) Área superior a 251 m2: R\$ 40,00 por ano.

2





ESTADO DA BAHIA - BRASIL

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO CONSUMO Kwh/m	DE	VALOR DA ALÍQUOTA
Industrial	0 até 300		7,29 (%)
Industrial	301 até 500		7,29 (%)
Industrial	501 até 1000		7,29 (%)
Industrial	Mais de 1001		R\$ 22,00

CLASSE	INTERVALO CONSUMO Kwh/m	DE	VALOR DA ALÍQUOTA
Comercial	0 até 300		7,29 (%)
Comercial	301 até 500		7,29 (%)
Comercial	501 até 1000		7,29 (%)
Comercial	Mais de 1001		R\$ 23,00

CLASSE	INTERVALO CONSUMO Kwh/m	DE	VALOR DA ALÍQUOTA	
Residencial	Até 50		ISENTO	
Residencial	Mais de 51 até 100		7,29 (%)	
Residencial	Mais de 101 até 150		7,29 (%)	
Residencial	Mais de 151 até 200		7,29 (%)	
Residencial	Mais de 201 até 500		7,29 (%)	
Residencial	Mais de 501		R\$ 12,00	

CLASSE	INTERVALO CONSUMO Kwh/m	DE	VALOR DA ALÍQUOTA	
Rurai	Até 50	-	ISENTO	
Rural	Mais de 51 até 100		7,29 (%)	
Rural	Mais de 101 até 200		7,29 (%)	
Rural	Mais de 201 até 300		7,29 (%)	
Rural	Mais de 301		R\$ 6,00	

§ 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Valença SM ne v. statovenavil FAX - (75) 641 - 3311



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

- §2º. O valor da CIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.
- § 3º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.
- Art. 8º O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.
- Art. 9º A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.
- § 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.
- § 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional
- Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

ValencaFAX - (75) 641 - 3311



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 11 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 9º, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 30 de dezembro de 2002.

RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ-PREFEITO MUNICIPAL